



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336638

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.225

Apelação Cível Processo nº 1030968-80.2023.8.26.0554

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, tendo em vista o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais. **Inconformismo do autor.** Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apelante que não recorreu da r. decisão, anterior a r. sentença, que indeferiu a justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Questão que já está preclusa. Intempestividade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 83/90) contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, tendo em vista o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais (fls. 80).

Inconformado, o autor, **Instituto de Educação e Sustentabilidade**, alega que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que é pessoa jurídica, que tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório com mensalidades a preços muito acessíveis (em torno de R\$ 250,00). Alega que o faturamento de outubro de 2023 foi de R\$ 71.192,64 e a previsão para novembro de 2023 é de R\$ 71.000,00, sendo que a despesa prevista (contando apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manutenção da atividade) é de R\$ 117.060,14. Pontua que possui 60 processos trabalhistas, onde é a executada e cujos valores totais executados beiram os R\$ 2.000.000,00. Relata que em 2019 possui 09 unidades, com cerca de 5.000 alunos e que, atualmente, só possui uma unidade, com 153 alunos, de modo que sua receita passou de 2,7 milhões de reais para 84 mil reais. Requer a “a reconsideração da extinção”, com a concessão da gratuidade ou diferimento das custas para o final do processo.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da intempestividade.

Isto porque, o apelante, apesar de intimado, não recorreu da r. decisão de fls. 75/76, proferida em 22/11/2023, que indeferiu a justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas judiciais. E nesse sentido, ressalta-se que, conforme previsão legal expressa (artigo 1.015, V, do CPC), era cabível a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão.

O apelante, limitou-se, apenas, a recorrer da r. sentença, proferida em 06/03/2024, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, tendo em vista o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais.

Contudo, como a justiça gratuita havia sido indeferida anteriormente a r. sentença, de rigor reconhecer a intempestividade, uma vez que a questão já está preclusa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, mesmo que assim não fosse, em outros recursos interpostos pelo mesmo autor, esta Relatora vem negando os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Nesse sentido, cito o agravo de instrumento nº 2387209-60.2024.8.26.0000, de minha relatoria:

“Porém, os demonstrativos mais recentes de receitas e despesas, referentes a 2023/2024 (fls. 74/85) indicam que a empresa está se recuperando, uma vez que obteve saldo positivo em todos os meses indicados, ainda que em torno de R\$ 5.000,00, com variações.

Outrossim, certidões de ações trabalhistas em tramitação, documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal, elencando débitos tributários (fls. 48/55), ou relação de ações em tramitação neste E. Tribunal (fls. 62/69), não são suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las.

E ainda que tenha citado julgados a seu favor, observa-se que o entendimento majoritário deste Egrégio Tribunal de Justiça em outros casos envolvendo a mesma Instituição aponta para o indeferimento da benesse:

Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Precedentes desta C. Corte Estadual relativos ao mesmo estabelecimento de ensino. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2058870-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual – Não comprovada a alegada carência de recursos financeiros – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040684-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Diferimento das custas para o final julgamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. Pretensão do agravante que não encontra amparo na lei que regulamenta a matéria. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081046-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Documentos acostados aos autos datam de 3 anos atrás. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250914-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Justiça gratuita - Indeferimento. Pessoa jurídica - Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238208-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

Nesse contexto, não havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e ausente pronta demonstração do impedimento do agravante de arcar com as custas e despesas processuais, o que era ônus seu, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu ao agravante os benefícios da justiça gratuita.”

Destaca-se, também, que o valor da causa era de R\$ 2.167,62 (dois mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o que significa que a taxa judiciária não é vultosa.

Sendo assim, de rigor o não conhecimento do recurso.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, observada a flagrante intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora